|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000143361/2021 |
| PROTOCOLO | 1441959/2021 |
| INTERESSADO | A. P. S. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 019/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre, na sede do CAU/RS, no dia 21 de março de 2022, no uso das competências que lhe confere o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe;

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR;

Considerando que, conforme os autos deste protocolo, o profissional, Arq. e Urb. A. P. S., inscrito no CAU sob o nº A132799-2, em tese, emprestou seu nome para empreiteiro parceiro, emitindo RRT de execução pela obra, sem ter efetivamente participado dela;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS, para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. A. P. S., inscrito no CAU sob o nº A132799-2, que supostamente emprestou seu nome para empreiteiro parceiro, emitindo RRT de execução pela obra, sem ter efetivamente participado dela.

Porto Alegre - RS, 21 de março de 2022.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Ingrid Louise de Souza Dahm, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional